



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpicr.mj.pt

169
08
B

Processo nº 6398/03.1TFLSB

I - Relatório

O Consulado Geral de Portugal em São Paulo, interpôs, nos termos do disposto no art. 59º do R.G.C.O., o presente recurso de impugnação judicial da decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados que o condenou na coima de € 4000 pela prática de uma contra-ordenação p. e p pelas disposições conjugadas dos arts. 27º, nº1 e art. 37º, nº1, alínea b) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro e ordenou o bloqueio temporário do tratamento de dados nos termos do disposto no art. 22º, nº3, alínea b) do referido diploma legal.

Como fundamentos alegou, em síntese, que não obstante reconhecer que não foi dado cumprimento à imposição legal de notificar o tratamento de dados à *CNPD*, tal omissão não foi devido a um comportamento negligente. Com efeito, o consulado respondeu ao pedido de informações da *CNPD*, tendo informado que o responsável pelo tratamento automatizado dos dados, o Cônsul Geral, Domingos Fezas Vital, havia deixado o cargo, não havendo ninguém em sua substituição.

Mais alegou que na sequência da notificação da *CNPD* para proceder ao preenchimento de uma declaração e prestar informações e esclarecimentos complementares o recorrente envia um *email* de 3 de Janeiro de 2003 ao *GIC* (grupo de informatização consular) a solicitar apoio no preenchimento do formulário enviado pela *CNPD*. O *GIC* respondeu ao recorrente informando que quanto à legalização da base de dados do sistema consular, este foi alvo de apreciação pela *CNPD* que deliberou proceder ao registo do tratamento de dados resultante da base de Dados do Sistema Consular. Na sequência desta informação, a recorrente envia à *CNPD*, em 14 de Janeiro de 2003, uma fax no qual relata que tomou conhecimento de que a base de dados do consulado geral já foi alvo de apreciação pela *CNPD*. A *CNPD* não respondeu ao fax da recorrente, nomeadamente, dilucidando a errónea interpretação que aquela havia feito da informação prestada pelo *GIC* e de que a obrigação do Consulado se mantinha. O recorrente ficou convicto que havia dado cumprimento à obrigação de notificação que lhe era devida.

Conclui pugnando pela absolvição do recorrente ou, caso assim não se entenda, pela redução da coima aplicada com fundamento na desproporcionalidade da mesma.



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpucr.mj.pt

150
8

*

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio.

Não cabe conhecer de quaisquer questões prévias ou incidentais que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

*

Procedeu-se a julgamento com a observância do legal formalismo.

II - Fundamentação

a) – Com relevância para a decisão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. O Consulado Geral em Portugal em São Paulo Mantém em funcionamento – pelo menos a partir de Janeiro de 2001 – um tratamento automatizado de “gestão consular” do qual faz parte um “banco de informações, onde estão inseridos os dados pessoais dos cidadãos portugueses residentes em São Paulo.”
2. Trata de dados respeitantes ao nome e endereço dos cidadãos portugueses residentes em São Paulo.
3. O tratamento dos dados referidos em 2. é utilizado para o envio de um “Boletim do Consulado Geral” – PONTO DE ENCONTRO – a todos os cidadãos inseridos na base de dados.
4. A etiquetagem dos envelopes de remessa do Boletim foi assegurada pela empresa *Telesp Celular* – empresa do Grupo Portugal Telecom, S.A. – que celebrou um protocolo de colaboração com o Consulado Geral de Portugal em São Paulo – cfr. doc. de fls. 120 a 122.
5. Segundo o protocolo referido em 4. a empresa asseguraria, a título gratuito, “*Os meios materiais e humanos necessários, tendo em vista o envio de comunicados pelo Consulado geral de São Paulo, aos seus utentes, a cada dois meses, com início em Janeiro de 2001.*”
6. Por missiva de 26 de Setembro de 2002 a *CNPD* notifica o Consulado para prestar uma série de informações, nomeadamente, se procede ao tratamento de dados pessoais de portugueses residentes em São Paulo, qual a origem dos dados, se tal tratamento foi notificado à *CNPD*, se não, qual o fundamento para a falta de notificação, se os referidos



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpjcr.mj.pt

151
8

- dados foram cedido para o envio do boletim bimestral, qual a entidade a quem foram cedidos e para que finalidades e se houve autorização prévia dos titulares dos dados para tal cedência – cfr. doc. de fls. 24.
7. Por fax de 8 de Outubro de 2002 o Consulado informa que em 26 de Setembro de 2002 o Cônsul Geral, Domingos Fezas Vital, deixou o cargo e que este era a pessoa responsável pelo tratamento automatizado do dados pessoais dos portugueses residentes em São Paulo – cfr. doc. de fls. 60.
 8. Por missiva de 14 de Outubro de 2002 à *CNPD*, o Consulado informa que possuiu um banco de informações onde estão inseridos dados pessoais de cidadãos portugueses residentes em São Paulo, uma vez que, nas actividades que prossegue, o Consulado tem muitas vezes necessidade de contactar os seus utentes, nomeadamente para informar o andamento dos seus processos, recorrendo a nomes e endereços que constam na base de dados – cfr. doc. de fls. 59 e 58.
 9. Na missiva referida em 8. o consulado dá ainda conta à *CNPD* que o envio do boletim aos portugueses inscritos no consulado foi sem cedência à empresa que patrocinou a elaboração e distribuição dos boletins informativos dos referidos dados pessoais dos cidadãos portugueses, distribuição essa que consta de uma das cláusulas do protocolo de cooperação celebrado entre o consulado e a empresa *Telesp Celular*, cuja negociação e conteúdo foram do pleno conhecimento do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.
 10. Por missiva de 11 de Dezembro de 2002 a *CNPD* informou o Consulado que deveria proceder à notificação do tratamento junto da *CNPD*, remetendo para o efeito um formulário para ser preenchido, assinado e devolvido à *CNPD* (uma por cada tratamento de dados com finalidade diferente) e, mais uma vez, indagando, acerca de esclarecimentos de semelhante teor ao da missiva referida em 1. – cfr. doc. de fls. 53.
 11. Em 3 de Janeiro de 2003 o Consulado envia um *email* ao Grupo de Informatização Consular, pedindo esclarecimentos e ajuda para o preenchimento do formulário – cfr. doc. de fls. 54.
 12. Por missiva de 13 de Janeiro do GIC para Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, aquele informa que a legalização da base de dados do sistema



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
corcio@lisboa.tpicr.mj.pt

152
8

de Gestão Consular – SGC – foi alvo de apreciação pela *CNPD* que deliberou proceder ao Registo de Tratamento de dados resultantes do SGC – cfr. doc. de fls. 59.

13. Na missiva referida em 12. é mencionado que após contacto com Amadeu Guerra da *CNPD* este informou que o processo ainda não está encerrado e que aguardam resposta do consulado.
14. A legalização das bases a que se refere o GIC diz respeito à protecção consular relativa a presos ou detidos – cfr. doc. de fls. 60.
15. Por fax de 14 de Janeiro de 2003 o Consulado envia um fax à *CNPD* como resposta ao ofício de 11 de Dezembro de 2002 dando conta que o Consulado foi informado que a base de dados do Consulado Geral – SGC já foi alvo de apreciação pela *CNPD* que deliberou proceder ao registo do tratamento de dados resultante da referida base de dados – cfr. doc. de fls. 129.
16. Por missiva datada de 9 de Abril de 2003, o Consulado foi notificado para exercer o direito de defesa nos termos do art. 50º do R.G.C.O. – cfr. doc. de fls. 130.
17. O consulado Geral de Portugal em São Paulo não notificou o tratamento de dados referido respeitantes ao cidadãos portugueses residentes em São Paulo à *CNPD*.
18. O consulado Geral de Portugal em São Paulo ao não proceder à referida notificação não procedeu com o cuidado a que estava obrigado e de que, de acordo com as concretas circunstâncias era capaz.

b) – Com relevância para a decisão da causa resultaram não provados os seguintes factos:

Não ficaram por provar quaisquer factos com relevância para a boa decisão da causa.

c) - Motivação da Decisão de Facto

O Tribunal baseou-se, para dar como provados os factos acima referidos nos seguintes elementos:

- nas declarações do representante do Consulado que, ao referir que o Consulado tentou sempre colaborar com as solicitações da *CNPD*, pôs a ênfase no facto do Cônsul Geral ter deixado o cargo e de tal ter contribuído para o “desnorte” do

**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa****2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpicr.mj.pt

153
08

Consulado no tratamento da matéria referente à base de dados. Admitiu a prática da infração consubstanciada na ausência de notificação à *CNPD*.

- nas declarações da representante legal do vogal da *CNPD*, Dr. Amadeu Guerra, que explicou a natureza dos dados em causa (dados de natureza pessoal relativamente aos quais há que acautelar, não propriamente o facto de constarem como base no Consulado, mas sim, a utilização de tais dados, nomeadamente o risco de caírem nas mãos erradas e de serem utilizados “sem rede” para fins que escapam ao controlo tanto do Consulado como sobretudo dos titulares dos referidos dados) e que, desde logo, reconhecendo a maior dificuldade de resolver os assuntos por causa do afastamento geográfico, se ofereceu junto do *MNE* para ajudar a preencher formulários respeitantes aos dados.

- baseou-se, por fim, também o Tribunal na prova documental junta aos autos, a saber, os boletins enviados e a troca de correspondência entre a *CNPD*, Consulado e GIC. Na análise de tais documentos o Tribunal constatou que, por parte da *CNPD* foram pedidos ao Consulado informações e esclarecimentos muito específicos, concernentes à realidade conjuntural das relações mantidas entre o Consulado Geral de São Paulo em Portugal com os cidadãos portugueses aí residentes.

d) – Qualificação Jurídica dos Factos

Dispõe o art. 4º, nº1 da lei nº 67/98, de 26 de Outubro: “1 – A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.”

Nos termos do disposto no art. 27º, nº1 do diploma em causa, “o responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a *CNPD* antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente autorizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas”.

Da factualidade apurada resulta, indubitavelmente, que os dados tratados pelo Consulado – nomes e respectivos endereços dos cidadãos portugueses residentes em São Paulo – são dados pessoais (cfr. art. 4º, nº1 do diploma legal em apreço).



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpocr.mj.pt

153 8.
08

As consequências legais para tal omissão, consubstanciam-se na prática da contra-ordenação prevista no art. 37º, n.º s 1, alínea b), sob a epígrafe "*Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações*".

Sendo certo que, em termos objectivos a contra-ordenação *supra* referida foi cometida, importa determinar, em termos de imputação subjectiva, a que título foi praticada.

Resulta da prova, nomeadamente do teor da correspondência trocada, de que o Consulado, sabendo que tinha sido notificado pela *CNPD*, para prestar informações específicas, respeitantes ao particular assunto do envio do boletim semestral aos cidadãos portugueses residentes em São Paulo (nomeadamente se tinha sido dado aos cidadãos o direito de oposição à utilização dos dados ao envio do boletim – solicitação que, aliás, tinha sido feita por duas vezes por parte da *CNPD*) o Consulado não podia nem devia ter "descansado" com o conhecimento dado pelo *GIC* relativamente à legalização da base de dados do Sistema de Gestão Consular.

Praticou, assim, a título negligente os factos consubstanciadores da contra-ordenação.

e) - Da punibilidade da conduta

Não obstante o *supra* referido, sendo certo que, as mais das vezes a negligência como comportamento culposo que é, deve ser censurada, no caso concreto, tendo em conta as normas em apreço que punem a contra-ordenação - arts. 27º, n.º1 e 37º, n.º1, alínea b) da lei n.º 67/98, de 28 de Outubro –, a negligência não é punível.

Com efeito, tendo em conta o disposto no art. 8º, n.º1, *in fine*, do R.G.C.O., o qual prescreve que a negligência é punível nos casos expressamente previstos na lei, e o art. 40º, n.º1, *a contrario sensu*, da lei n.º 67/98, de 28 de Outubro que apenas se refere à punibilidade da negligência no que concerne à contra-ordenação prevista no art. 38º, chega-se à conclusão de que a prática da referida contra-ordenação, a título negligente, não é punível.

Assim sendo, e dispensados mais considerandos, porque despiciendos, resta absolver a arguida da prática da contra-ordenação em causa.



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpicr.mj.pt

154/8

III - Decisão

Em face do exposto, absolvo o Consulado Geral de Portugal em São Paulo da prática da contra ordenação p. e p pelas disposições conjugadas dos arts. 27º, nº1 e art. 37º, nº1, alínea b) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Sem custas.

*

Notifique e deposite.

Após trânsito, comunique à *CNPD* – artigo 70º, nº 4, do R.G.C.O..

(processei e revi)

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2005.

Marta Carvalho